



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862416 - SP (2025/0055334-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**
PROCURADORES : **ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA - SP133788**
 GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180
AGRAVADO : **ELIAS FERNANDES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **FILIPPE MAGALHÃES FARIA DE SOUZA - SP431026**
 ROBERTO JÚNIO DE SOUZA GUEIROS ALVES - SP428462
AGRAVADO : **THAIS JESUS GUSMAO**
ADVOGADO : **JOSE ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP416380**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ÓBITO DE MENOR. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu "que o arbitramento da indenização em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores se mostra adequado." Rever a conclusão implica o necessário reexame de provas e fatos, providência descabida no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862416 - SP (2025/0055334-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**
PROCURADORES : **ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA - SP133788**
 GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180
AGRAVADO : **ELIAS FERNANDES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **FILIPPE MAGALHÃES FARIA DE SOUZA - SP431026**
 ROBERTO JÚNIO DE SOUZA GUEIROS ALVES - SP428462
AGRAVADO : **THAIS JESUS GUSMAO**
ADVOGADO : **JOSE ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP416380**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ÓBITO DE MENOR. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu "que o arbitramento da indenização em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores se mostra adequado." Rever a conclusão implica o necessário reexame de provas e fatos, providência descabida no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nestes termos (fls. 647- 649):

Cuida-se de Agravo apresentado por MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES à decisão que não admitiu seu Recurso Especial. O apelo, , visa reformar fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88 acórdão proferido pelo , TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - DEMANDA PROPOSTA PELOS PAIS DE CRIANÇA QUE VEIO A ÓBITO QUANDO EM ATENDIMENTO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - PRETENSÃO FUNDADA EM ALEGADO ERRO MÉDICO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENA O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE R\$ 150.000,00 PARA CADA GENITOR BEM COMO PENSÃO MENSAL FIXADA NO VALOR TOTAL CORRESPONDENTE A 2 /3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DA DATA EM QUE A CRIANÇA COMPLETARIA SEUS 14 ANOS DE IDADE ATÉ OS 25 ANOS DE IDADE E: DEPOIS DESTA, NO VALOR TOTAL CORRESPONDENTE A 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL À ÉPOCA DO PAGAMENTO, ATÉ A DATA EM QUE O MENOR COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE OU ATÉ O FALECIMENTO DE AMBOS OS BENEFICIÁRIOS - RECURSO PELO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - DESPROVIMENTO DE RIGOR.

Quanto à , pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte controversa recorrente alega violação dos arts. 186, 927 e 950 do Código Civil, no que concerne à necessidade de redução do valor da indenização por danos morais, tendo em vista que houve arbitramento excessivo, trazendo a seguinte argumentação:

A 6ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negaram provimento à remessa necessária e ao recurso do Município de Mogi das Cruzes, mantendo-se a r. decisão de 1º grau, entretanto, o valor fixado a título de danos morais não foi arbitrado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, com razoabilidade, bom senso e com atendimento às peculiaridades do caso.

Nas razões do Recurso de Apelação, o Município pleiteou a reforma da r. decisão para diminuir o valor arbitrado, o qual se mostrava excessivo, destoando dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustentou-se que a quantia fixada de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) mostrava-se excessiva, requerendo fossem reduzidos, contudo, não houve modificação quanto ao valor arbitrado pelo Juízo “a quo”.

Assim, considerando as peculiaridades do presente caso concreto, requer o provimento do presente Recurso Especial para diminuir o valor fixado a título de danos morais à metade, o que se mostra mais razoável, tendo em vista que houve ainda a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos materiais, conforme acima exposto (). (fls. 597-598).

É o relatório.

Decido.

Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

Desta forma, em razão do inegável e profundo sofrimento imposto aos pais da criança que veio a óbito em tenra idade bem como em se considerando o grau da culpa dos prepostos do requerido e o nível socioeconômico dos autores, forçoso reconhecer que o arbitramento da indenização em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores se mostra adequado.

Anote-se que o arbitramento está em patamar pouco superior em comparação em outros casos assemelhados justamente em razão destas peculiaridades (fls. 539-540).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AR Esp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/24).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AR Esp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de ; AgInt no AR Esp n.25/3 /2025 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025 ; AgInt no AR Esp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de ; AgInt no AR Esp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco20/3/2025 Falcão, Segunda Turma, DJEN de ; AgInt no AR Esp n. 2.787.231/PR, relator5/3/2025 Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de ; AgRg no AR Esp n. 2.722.720/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas,28/2/2025 Quinta Turma, DJEN de ; AgInt no AR Esp n. 2.751.983/SP, relator Ministro26/2/2025 Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de ; AgInt no R Esp n. 2.162.145/RR,21/2/2025 relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de ; AgInt nos20/2/2025 E Dcl no AR Esp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de ; AgRg no AR Esp n. 2.689.934/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta9/12/2024 Turma, DJEN de ; AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.421.997/SP, relator Ministro9/12 /2024 Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, D Je de ; E Dcl no AgRg nos E Dcl no19/11/2024 AR Esp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de ; AgInt no AR Esp n. 2.612.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,7/11/2024 Terceira Turma, D Je de ; AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.489.961/PR, relator5/11/2024 Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je de ;

AgInt no AR Esp n.28/10/2024 2.555.469/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 20/8/2024 ; AgInt no AR Esp n. 2.377.269/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D Je de 7/3/2024.

Além disso, considerando os trechos do acórdão acima transcritos, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial" (AgInt no R Esp n. 2.144.733 /RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AR Esp n. 2.718.125 /RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de ; AgInt no 20/3 /2025 AR Esp n. 2.582.976/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de ; AgInt no AR Esp n. 2.685.985/RJ, relator Ministro Humberto 5/3/2025 Martins, Terceira Turma, DJEN de ; AgInt no AR Esp n. 2.632.436/MG, relator 20/2/2025 Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de ; AgInt no AR Esp n. 2.315.2879/12/2024 /SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, D Je de ; AgInt no R Esp 22/11/2024 n. 1.860.301/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de .24/6/2024.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante alega que a decisão aplicou indevidamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a matéria debatida não demanda reexame do conjunto probatório, mas, sim, a correta aplicação dos dispositivos legais, especificamente os arts. 186, 950 e 927 do Código Civil (fls. 653 - 660).

Contraminuta às fls. 663 - 665.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A Corte de origem afirmou, diante do contexto fático-probatório dos autos, que (fls. 62-63):

Patente o dano, o nexo causal e a falha havida, de rigor o reconhecimento do dever de reparação almejado.

Por fim, impõe deitar consideração sobre o quantum indenizatório devido aos autores Elias Fernandes dos Santos e Thais Jesus Gusmão pelo dano moral suportado. Nesse sentido, deve ser asseverado que, na questão atinente ao valor da indenização, as palavras de Sérgio Cavalieri Filho elucidam a questão no sentido de

que “na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de dano novo”

Adiante, continua o autor com os critérios atinentes à fixação do valor no sentido de que “o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar um quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”

[...]

Desta forma, em razão do inegável e profundo sofrimento imposto aos pais da criança que veio a óbito em tenra idade bem como em se considerando o grau da culpa dos prepostos do requerido e o nível socioeconômico dos autores, forçoso reconhecer que o arbitramento da indenização em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores se mostra adequado.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que o valor fixado a título de danos morais mostra-se excessivo, destoando dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTURIENTE. INFECÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso dos autos, tendo o órgão colegiado local afirmado que restaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil do ente público pelo dano ocasionado à autora, é certo que a alteração de tais premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.511.934/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Estado do Rio de Janeiro, decorrente de erro médico ocorrido em hospital público.

2. O Tribunal de origem fixou o valor dos danos morais com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos e com base nas particularidade do caso concreto. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de majoração do valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.447.870/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A análise acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do quantum indenizatório demanda reexame das provas dos autos e, portanto, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Quanto à interposição pela alínea "c", esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.887.178/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.862.416 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0055334-9

Número de Origem:

10044626920208260361

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

PROCURADORES : ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA - SP133788
GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180

AGRAVADO : ELIAS FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : FILIPE MAGALHÃES FARIA DE SOUZA - SP431026
ROBERTO JÚNIO DE SOUZA GUEIROS ALVES - SP428462

AGRAVADO : THAIS JESUS GUSMAO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP416380

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

PROCURADORES : ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA - SP133788
GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180

AGRAVADO : ELIAS FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : FILIPE MAGALHÃES FARIA DE SOUZA - SP431026

ROBERTO JÚNIO DE SOUZA GUEIROS ALVES - SP428462

AGRAVADO : THAIS JESUS GUSMAO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP416380

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025